

BAASP _____ nº 2743

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	1 a 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional	3
Indicadores	4

Jurisprudência ___ 6089 a 6096

Ementário _____ 2033 a 2036

Suplemento _____

Lei Federal nº 12.433/2011 - Altera a Lei nº 7.210/1984 - Lei da Execução Penal, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.... 1

Legislação Federal e Estadual.....1 a 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ APÓS PEDIDO DA AASP, TRF DA 3ª REGIÃO LIBERA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS ADVOGADOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A AASP recebeu mensagem de agradecimento de associado por sua atuação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que se refere à morosidade no pagamento de honorários aos Advogados Dativos cadastrados no programa de Assistência Judiciária Gratuita.

Segundo informado, após a intervenção da Associação, todas as requisições de pagamento agendadas foram pagas no início do mês de junho e complementadas ainda no mesmo mês, estando a situação totalmente regularizada.

■ EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO

Ao analisar pedido de providências instaurado a partir de representação da AASP contra a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais para lavratura da escritura pública de inventário, constatada no 14º Tabelião de Notas, reconheceu o Magistrado da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital ser desnecessária a apresentação de tal documento.

Em razão de sua abrangência, a questão deverá ser examinada pela Corregedoria-Geral da Justiça, competente para expor considerações e regulamentar a questão.

■ BUROCRACIA PARA ACESSO AO FÓRUM DE GUARULHOS

Ao receber manifestações de associados mencionando a exigência de exibição da Carteira da OAB e anotação dos respectivos dados em livro para posterior acesso às salas de audiência e aos Gabinetes dos Juizes no Fórum de Guarulhos, a AASP reiterou ofício ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, solicitando que seja efetivada a recomendação relatada na 90ª Ses-

são Ordinária realizada no Conselho Nacional de Justiça em 15/9/2009, na qual o Conselheiro Relator indicou ser suficiente para ingresso nas dependências do referido edifício apenas a apresentação da carteira de identidade dos Advogados.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 25 de julho, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Fernando Brandão Whitaker. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Diretoria-Geral

Portaria nº 322/2011

Estabelece critérios para o atendimento a Advogados, partes e interessados nos feitos eleitorais com processamento a cargo da Secretaria Judiciária.

1 - O atendimento presencial a Advogados, partes e interessados na Secretaria Judiciária é realizado pela Coordenadoria de Processamento - CPRO.

2 - Compete à Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADI - o atendimento referente à protocolização de peças e documentos processuais, ao re-

gistro, propaganda e prestação de contas de candidatos à Presidência da República e aos seguintes feitos, quando relativos aos órgãos de direção nacionais dos partidos políticos: registro e anotação de órgãos partidários; registro e alteração de estatutos; prestações de contas; e propagandas partidárias.

3 - O atendimento a Advogados, partes e interessados é realizado nos horários de funcionamento do Protocolo Judiciário e se caracteriza pelo conjunto das seguintes atividades: realização e controle da carga e devolução de autos; intimação e vista em cartório; informação processual presencial, limitada aos dados constantes dos sistemas eletrônicos de acompanhamento; e entrega de certidões previamente solicitadas à Secretaria Judiciária.

4 - Incumbe aos servidores encarregados do atendimento: zelar pela restrição de acesso a documentos e processos sigilosos, nos termos das normas vigentes; informar a existência de processos não devolvidos após o prazo; cuidar da manutenção do livro de carga de processos físicos; solicitar ao Arquivo Central os processos para vista em cartório ou para carga.

5 - É vedado aos servidores encarregados das atividades de atendimento, em suas relações com o público externo: solicitar autos conclusos ou com vista ao Ministério Público; fornecer cópias ou impressões; e orientar quanto a prazos ou procedimentos.

6 - Os servidores encarregados do atendimento poderão fazer carga dos processos, por 1 hora, às partes e aos Advogados constituídos nos autos, quando forem encaminhados à unidade pelos Gabinetes dos Ministros ou pela Secretaria-Geral da Pre-

sidência para tal finalidade. Aos interessados, será franqueada a vista na Secretaria, dependendo a extração de cópias de autorização expressa do Relator do feito ou do Presidente do Tribunal, conforme o caso.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TSE, 1º/7/2011, p. 2)

■ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Plenário

Emenda Regimental nº 18/2011

Altera os arts. 51 e 54 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de acórdão.

Art. 54 - Nos processos julgados pelo Plenário, o Relator originário ou o Relator para o acórdão, conforme o caso, subscreverá o acórdão, registrando o nome do Ministro que presidiu o julgamento”.

Esta Emenda Regimental entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STM, 29/6/2011, p. 3)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

Portaria nº 25/2011

Estabelece que as petições enviadas pelo sistema de peticionamento eletrônico serão classificadas no momento do envio, nos termos do glossário anexo à íntegra dessa Portaria.

Os recursos endereçados às Turmas Recursais e Tribunais Superiores podem ser encaminhados via sistema de peticionamento eletrônico, incluídos os agravos de instrumento de decisão

denegatória. Excetua-se o recurso em face de medida cautelar, que deve ser protocolado na sede do Juizado, recebendo tratamento de petição inicial, em razão da sua distribuição como originário da Turma Recursal. Serão descartadas pelo Juizado as petições que, recebidas pela Internet, tiverem ilegíveis ou, em seu conteúdo, número do processo diverso do informado no ato de envio. No momento do descarte, seguirá mensagem ao remetente da petição, com descrição do motivo do descarte. A mensagem de descarte é encaminhada ao e-mail cadastrado no sistema de peticionamento eletrônico. Revogada a Portaria nº 18/2010.

(DeJF-3ª Região, Administrativo, 27/6/2011, p. 2)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional
Portaria GP/CR nº 42/2011

Comunica o restabelecimento das atividades relacionadas a autos arquivados, assim compreendidas a remessa e/ou retirada de autos, o desarquivamento e o atendimento às solicitações de Advogados, partes e público em geral, na Comarca de Embu, desde 19 de julho, com a observância das disposições do Provimento GP/CR nº 13/2006, arts. 54 a 62-B, e das Portarias GP/CR nº 25/2010 e GP/CR nº 26/2010. O atendimento ao público, previsto na Portaria GP/CR nº 25/2010, passou a ser realizado, no caso de autos com registro de arquivamento definitivo, no Serviço de Gestão Documental e Memória, sediado na Capital, na R. James Holland, 500, e, para os autos com registro de arquivamento provisório, nas Varas de origem respectivas.

A movimentação de autos entre as Varas do Trabalho da Comarca de Embu e o Serviço de Gestão Documental e

Memória deverá ocorrer semanalmente, às sextas-feiras, e os autos devem ser encaminhados pelas Varas para o espaço reservado para esse fim, no Fórum respectivo, às quintas-feiras. Pedidos de urgência, em dias diversos do estabelecido, ficarão sujeitos à disponibilidade de transporte. Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DeJT, TRT-2ª Região, Presidência, 19/7/2011, p. 693)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Portaria nº 8.306/2011

Institui regime de mutirão carcerário nas Varas de Execução Criminal e de Corregedoria de Presídios do Estado de São Paulo, no período de 20/7/2011 a 20/12/2011, nos termos do projeto constante do Expediente Dima nº 2010/00034311.

Pelo Tribunal de Justiça, a coordenação do mutirão ficará a cargo da Corregedoria-Geral da Justiça, designado o Dr. Ulysses de Oliveira Gonçalves Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais Central da Comarca da Capital, como Coordenador-Geral.

O Juiz Coordenador indicará à Presidência do Tribunal de Justiça os demais Magistrados que atuarão no mutirão, conforme os polos definidos no referido projeto.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 15/7/2011, p. 1)

Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento CG nº 1/2011

Altera o item 10-A do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, o qual passa a vigorar com o seguinte teor:

“10-A - As unidades judiciárias do Tribunal de Justiça de São Paulo eliminarão os agravos de instrumento e os conflitos de competência depois de tomadas as providências indicadas nos itens seguintes. Os agravos de instrumento serão eliminados desde que não se verifique a situação descrita no subitem 10-A.4”.

Acrescenta o subitem 10-A.1.1 no Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“10-A.1.1 - Recebidos os autos de conflito de competência, o cartório providenciará a extração do acórdão, das informações dos Juizes, manifestação/parecer dos membros do Ministério Público, bem como das principais peças, se já não houver via juntada aos autos, e juntará aos autos do processo principal, dispensada a extração de cópias”.

O subitem 10-A.2 do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça passa a contar com a seguinte redação:

“10-A.2 - Nos Fóruns Digitais, somente serão digitalizadas as peças indicadas nos subitens 10-A.1 e 10-A.1.1”.

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TJSP, Administrativo, 12/7/2011, p. 6)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- Desde 19/7 até ulterior deliberação - Arquivo definitivo e provisório de autos do Fórum de Barueri (compreende-se a remessa e/ou retirada de autos, o desenvolvimento e o atendimento às solicitações de Advogados, partes e público em geral. Excetua-se o retorno de carga e eventual devolução, que deverá ser efetuada na Vara originária - Portaria GP/CR nº 43/2011).

(DeJT-2ª Região, Presidência, 19/7/2011, p. 693)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 5/8 - Iguape.
- Dia 8/8 - Catanduva e Votuporanga. (DJe, TJSP, Administrativo, 19/7/2011, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÃO FEDERAL

- Dia 2/8 - 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas do Trabalho de Santos.
- Dia 4/8 - 5ª, 6ª e 7ª Varas do Trabalho de Santos, Distribuidor e Central de Mandados de Santos.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Honorários - Contrato escrito com previsão dos possíveis desdobramentos do feito - Recomendação - Valor razoável segundo a Tabela de Honorários da OAB - Inexistência de falta ética - Confiança entre Advogado e cliente - Quebra - Renúncia ao mandato - Recomendação. Como expresso no art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o contrato de honorários deve sempre ser escrito e prever as eventuais majorações decorrentes do aumento de atos judiciais que advierem como necessários. A cobrança de honorários contratada, no contrato original e seus eventuais aditamentos, dentro de parâmetros razoáveis segundo a Tabela de Honorários da OAB-SP, exclui a existência de falta ética. Quebrada a confiança entre cliente e Advogado, deve este renunciar ao mandato, independentemente de quem tenha partido o ato que levou à quebra da confiança (Processo nº E-3.984/2011 - em 17/3/2011 por v.m., rejeitada a preliminar de não conhecimento; quanto ao mérito - v.m., parecer e ementa do Rel. Dr. Zanon de Paula Barros).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 540ª Sessão, de 17/3/2011.



Direito Tributário

Tributário - Embargos à Execução Fiscal - Imposto de Renda de Pessoa Física - Ano-calendário de 2002/exercício 2003 - Débito parcelado - Cobrança em duplicidade - Honorários advocatícios - Norma dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC - 1 - A declaração de ajuste anual de IRPF revela que o crédito tributário parcelado diz respeito à receita auferida no ano-calendário de 2002, e o Auto de Infração da Secretaria da Receita Federal, que aparelha a execução fiscal, corresponde à mesma receita e imposto a pagar. 2 - Tratando-se de crédito tributário parcelado administrativamente, a sua cobrança via processo judicial de execução fiscal caracteriza cobrança em duplicidade. 3 - O entendimento desta Turma é o de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o Advogado. 4 - Sentença mantida (TRF-4ª Região - 2ª T.; ACi nº 2009.72.99.003020-7-SC; Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona; j. 9/3/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 9 de março de 2010

Otávio Roberto Pamplona

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução julgados procedentes para extinguir a execução fiscal sob fundamento de que se trata de duplicidade de cobrança de crédito tributário já parcelado administrativamente.

Inconformada, a Fazenda Pública apelou repisando as razões expendidas na Contestação, aduzindo que o crédito que a embargante alega ter pago refere-se a Tributo correspondente ao ano-calendário de 2003, enquanto o

tributo executado corresponde ao IRPF do ano-calendário de 2002.

Com contrarrazões, subiram os Autos a esta Corte.

É o relatório.

■ VOTO

Razão não assiste à Fazenda, cujos argumentos não se sustentam frente à documentação acostada aos Autos.

Cotejando a declaração de ajuste do IRPF juntado pela parte embargante (fls. 11/15) com o Auto de Infração (fls. 42/45) juntado pela própria Fazenda, percebe-se que o crédito parcelado administrativamente é o crédito ora executado.

Como a questão cinge-se aos elementos fáticos probatórios, e a sentença não merece qualquer reparo, adoto como minhas razões de decidir os seus fundamentos, nos termos abaixo:

"[...] 2.1 - Da duplicidade de cobrança.

Nesse ponto, razão assiste ao embargante.

O crédito oriundo da CDA, que

ampara o Processo de Execução Fiscal aparelhado em apenso, se originou da revisão de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do embargante, realizado no ano de 2003, calendário/2002, oportunidade na qual se constatou falta de recolhimento do referido Tributo.

Observa-se, dos documentos juntados a fls. 11/15, que o embargante declarou no ano de 2003, calendário/2002, o recebimento de R\$ 50.000,00, o que gerou o IRPF no montante de R\$ 8.673,03, sendo tal débito tributário parcelado na via administrativa, fato inclusive confirmado pela embargada.

Assim, não há como fugir ao reconhecimento da duplicidade de cobrança, pois, ao contrário do afirmado pela embargada, o débito parcelado não se refere ao pagamento antecipado de Imposto de Renda ocorrido no ano de 2003, mas sim se refere ao calendário de 2002, conforme não deixam dúvidas os documentos juntados com os Embargos (fls. 11/15).

A propósito, extrai-se da jurisprudência do TRF da 4ª Região:

‘Parte-se da premissa de que, se houve a referida autuação contra a pessoa física para cobrança de Imposto de Renda, não se pode cobrar novamente a mesma pessoa física por acréscimo patrimonial a descoberto, porquanto isto representa duplicidade de cobrança (ACI nº 2001.72.08.002720-8-SC; Rel. Otávio Pamplona; DE de 3/6/2009)’.

Como o parcelamento do Tributo ocorreu em relação ao ajuste anual referente ao calendário/2002, encontrando-se devidamente formalizado, presume-se que o valor consignado em CDA, originário da falta de pagamento do IRPF, referente ao mesmo período (calendário/2002), constitua duplicidade de cobrança, pois o embargante estaria sendo cobrado pelo

parcelamento na via administrativa e pela execução fiscal na esfera judicial, frisa-se, sobre a mesma dívida, excetuando-se os valores acessórios (correção e multa).

Portanto, merece guarida o pedido para extinguir o Processo de Execução, sob pena de se pagar 2 vezes o Tributo gerado pelo mesmo fato gerador...”.

Quanto aos honorários, o entendimento desta Turma é o de que devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o Advogado (EIAC nº 2000.04.01.107276-3-PR; Rel. Des. Federal Wellington Mendes

de Almeida; DJU de 10/10/2001 e AC nº 2004.70.00.034874-7; Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares; DJU de 2/8/2005). Com visto em tal orientação, considerando o grau de dificuldade da Causa, o trabalho realizado pelo Advogado da embargante e os demais critérios estabelecidos no § 3º, letras *a*, *b* e *c*, e § 4º do art. 20 do CPC, tenho que os honorários de R\$ 1.000,00, fixados na Causa de valor de R\$ 8.673,03, atendem também à finalidade de remunerar congnadamente o trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora.

Ante o exposto, voto por negar provimento à Apelação.

Otávio Roberto Pamplona

Relator

Direito Penal

Apelação Criminal - Duplicata simulada - Não comprovação das elementares do tipo e do elemento subjetivo - Absolvição que se impõe - O estado de inocência é corolário lógico do Princípio da Jurisdicionalidade do Processo, uma vez que é a prova da culpa, e não da inocência, que deve ser demonstrada, impondo-se a verificabilidade probatória dos fatos imputados ao réu. Não comprovadas a tipicidade formal e material do delito do art. 172 do CP e tampouco o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade conscientemente dirigida à emissão de duplicata simulada, fatura ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida ou ao serviço prestado, reconhece-se a atipicidade da conduta no tocante à imputação do delito de duplicata simulada. Negaram provimento ao Recurso de Apelação Criminal e mantiveram a absolvição de H. F. B. do delito do art. 172 do CP, forte no disposto no art. 386, inciso VI, do CPP. Unânime (TJRS - 6ª Câm. Criminal; ACr nº 70031089527-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho; j. 28/1/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Apelação Criminal e manter a absolvição de H. F. B. do

delito do art. 172 do CP, forte no disposto no art. 386, inciso VI, do CPP.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Aramis Nassif (Presidente) e Nereu José Giacomolli.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2010

Mario Rocha Lopes Filho

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Mario Rocha Lopes Filho (Relator):

O Ministério Público denunciou H. F. B. como incurso nas sanções do art. 172, *caput*, por 5 vezes, na forma do art. 69, *caput*, do CP, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

“No dia 30/3/2006, por volta das

10 h, na Av. ..., nº ..., nesta Capital, o denunciado H. F. B., representante da empresa H. I. C. T. Ltda - M., emitiu as duplicatas de nº 1039/01, no valor de R\$ 785,00, com data de vencimento para 28/7/2006; a duplicata de nº 1019/02, no valor de R\$ 721,00, com data de vencimento para 12/8/2006; a duplicata de nº 1039/03, no valor de R\$ 785,00, com data de vencimento para 28/8/2006, descritas nos documentos das fls., sem correspondente venda de mercadoria ou prestação de serviço, contra a empresa S. B. C. A. E. J. Ltda.

Na ocasião, o denunciado, sem a precedente transação de compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços, emitiu as duplicatas acima referidas, que foram levadas a protesto pelo Banco ...".

A Denúncia foi recebida em 26/11/2007 (fls. 79).

A vítima credenciou-se como assistente de acusação (fls. 90).

O réu foi interrogado (fls. 97/106) e apresentou defesa prévia (fls. 110-111).

O Ministério Público aditou a Denúncia, para o fim de retificar a qualificação do denunciado (fls. 112).

Foram oferecidos memoriais pelo Ministério Público (fls. 301/309), pela assistente de acusação (fls. 315/361), e pelo réu (fls. 424/427).

Sobreveio sentença (fls. 429/424) julgando improcedente a Ação Penal e absolvendo o réu, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Inconformada com a sentença absolutória, a assistente de acusação apelou (fls. 437). Em suas razões do Recurso (fls. 444/481), preliminarmente, alega ter sido cerceada em seu direito de defesa, considerando irregular a desistência da testemunha H. F. L. B., motivo pelo qual pede

a anulação da sentença absolutória. Sustenta ter sido negada vigência ao art. 404 do CPP, com a não publicação do despacho que indeferiu o pedido de desentranhamento do depoimento da testemunha W. G. Defende, ainda, negativa de vigência ao art. 394, CPP, face à não realização do novo interrogatório do acusado, motivo pelo qual também postula a nulidade do feito. Dizendo estar comprovada a autoria e a materialidade do delito, pugna pela condenação do denunciado nas sanções do art. 172 do CP.

Em contrarrazões (fls. 523-524), a defesa do réu requereu o desprovisionamento do Recurso, com a manutenção da sentença absolutória.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso (fls. 532/539).

Vêm os Autos a esta C. Câmara Criminal, para julgamento.

É o relatório.

■ VOTO

Desembargador Mario Rocha Lopes Filho (Relator):

Ems. colegas:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por S. B. C. A. E. J. Ltda., de sentença que julgou improcedente a Denúncia e absolveu o réu H. F. B. da Denúncia que lhe imputou a prática do delito previsto no art. 172 do CP.

A assistência de acusação pede, preliminarmente, a nulidade da sentença e, no mérito, a condenação.

Preliminarmente:

Da desistência da oitiva da testemunha

Em suas razões de Recurso, a assistência de acusação diz ter sido

cerceada em seu direito de defesa com a desistência, por parte do Ministério Público, da oitiva da testemunha H. F. L.

Quando da audiência do dia 2/10/2008, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha H., inicialmente arrolada na Denúncia. Na espécie, não há falar em cerceamento de defesa da assistente de acusação.

O *Parquet*, na qualidade de *dominus litis*, promove, privativamente, a Ação Penal Pública, zelando, também, pelo interesse público presente na Causa. Desta premissa, lhe é lícito desistir da oitiva de testemunha por ele arrolada, não podendo o interesse do assistente de acusação sobrepor-se ao interesse público. Vale lembrar que o assistente de acusação é parte secundária na relação processual, não lhe sendo lícito ampliar, alterar ou corrigir a atividade processual desempenhada pelo Ministério Público.

Ademais, a testemunha H. foi arrolada na Denúncia como informante, uma vez tratar-se da ex-esposa do réu. O fato é que seu depoimento pouco acrescentaria ao julgamento da lide, dada a cautela com que seria ouvida e sua condição, que impede atribuir elevado peso probatório a sua palavra.

Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 271 do CPP e nulidade da sentença.

Da suposta negativa de vigência ao art. 404, CPP

O apelante sustenta negativa de vigência ao art. 404 do CPP, em virtude da não publicação do despacho que indeferiu o pedido de desentranhamento do depoimento da testemunha W. G.

Eventual decretação de nulidade, *in casu*, está condicionada à com-

provação do prejuízo sofrido pelo apelante, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente nos presentes Autos. Ademais, a parte não logrou êxito em evidenciar de que forma a não publicação do despacho que indefere o pedido de desentranhamento do depoimento de testemunha vio-la o art. 404 do CPP.

Da alegada negativa de vigência ao art. 394, CPP

Nas razões de Recurso, o apelante defende, ainda, negativa de vigência ao art. 394, CPP, face à não realização do novo interrogatório do acusado, motivo pelo qual também postula a nulidade do feito.

A preliminar também não merece ser acolhida, visto que o próprio réu abriu mão do seu direito de ser reinterrogado, conforme consta do documento da fls. 187.

Outrossim, como bem ressalta o I. Procurador de Justiça em seu Parecer, o interrogatório é meio de defesa do réu, de forma que o assistente de acusação carece de interesse para postular novo interrogatório do acusado.

No Mérito:

No mérito, a assistência de acusação, dizendo estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, postula a condenação do denunciado às sanções do art. 172 do CP. Sabe-se, porém, que o édito condenatório depende de juízo de certeza.

Vale lembrar que as bases de um processo penal em um Estado Democrático de Direito exigem que o Juízo condenatório esteja sedimentado em um processo cognoscitivo, no qual a verificação ou refutação das hipóteses acusatórias estejam embasadas em provas empíricas, cuja análise vincula a atividade jurisdicional. Vale dizer, em virtude do Princípio do Estado de Inocência, cabe à acusação

comprovar, empiricamente, a culpa do réu, para que se revista de legitimidade o édito condenatório. Eis a estrita jurisdicionalidade que reveste o sistema acusatório, no qual as intervenções penais devem ser previsíveis e não se devem extrapolar os limites da verdade processual formal.

A Denúncia descreve que o réu seria o responsável pela emissão de 5 duplicatas, sem correspondente venda de mercadoria ou prestação de serviço, contra a empresa S. B. C. A. E. J. Ltda.

No delito de duplicata simulada, “a situação narrada pelo tipo penal espelha uma falta de sintonia entre a venda efetivamente realizada e aquela que se estampa na fatura, duplicata ou nota de venda” [NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, *Código Penal Comentado*, São Paulo, Editora RT, p. 741].

Segundo CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

“A conduta incriminada consiste em emitir, que significa expedir ou colocar em circulação fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida ou ao serviço prestado. O título deve ser simulado, isto é, não deve corresponder à venda efetiva de bens ou à prestação de serviços” [BITENCOURT, CEZAR ROBERTO, *Tratado de Direito Penal*, Parte Especial, Vol. 3. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 304].

Contudo, as provas produzidas não autorizam a condenação do réu, conforme já ressaltado pelo Ministério Público, em 1ª Instância, oportunidade em que postulou a absolvição do denunciado (fls. 301/309).

Ademais, não há assinatura do réu nas duplicatas (fls. 46/50) e não está comprovado que, à época da emis-

são das duplicatas, o réu detivesse poderes exclusivos de administração da sociedade ou de que teria emitido os títulos pessoalmente ou mandado emití-los com fim fraudulento.

E, como bem ressaltado na sentença absolutória, ainda que incontroverso que o réu recebeu poderes através de Procuração outorgada por sua esposa, que ficou como sócia majoritária da empresa, e pelo outro sócio, R. C. D. (fls. 44), é incontroverso que o réu separou-se de sua esposa no início de 2006 e que há desavenças entre eles. Assim, a situação fática tornou-se incompatível com a manutenção dos poderes concedidos pela Procuração, o que torna duvidosa a autoria do réu na emissão das duplicatas de junho a setembro de 2006.

De outro lado, não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, que admite tão somente a forma dolosa. Segundo CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

“O elemento subjetivo é o dolo constituído de vontade conscientemente dirigida à emissão de duplicata simulada, fatura ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida ou ao serviço prestado. Em outros termos, o dolo consiste na emissão do título (fatura, duplicata ou nota de venda), com pleno conhecimento de que não encontra correspondência fática, isto é, sem a contrapartida da efetiva venda de mercadoria e da prestação de serviço correspondente. A consciência deve abranger, necessariamente, todos os elementos constitutivos do tipo penal” [BITENCOURT, CEZAR ROBERTO, *Tratado de Direito Penal*, Parte Especial. Vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 305.]

Desta forma, não comprovadas a tipicidade formal e material do delito

do art. 172 do CP e tampouco o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade conscientemente dirigida à emissão de duplicata simulada, fatura ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida ou ao serviço prestado, reconheço a atipicidade da conduta no tocante à imputação do delito de duplicata simulada.

Diante do exposto e pelas razões

apontadas, nego provimento ao Recurso de Apelação Criminal ofertado pela Assistência de Acusação e absolvo H. F. B. do delito do art. 172 do CP, forte no disposto no art. 386, inciso VI, do CPP.

Desembargador Nereu José Giacomolli (Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador Aramis Nassif (Presidente): de acordo com o Relator.

Desembargador Aramis Nassif (Presidente) - Apelação Crime nº 70031089527, Comarca de Porto Alegre: "negaram provimento ao Recurso de Apelação Criminal e mantiveram a absolvição de H. F. B. do delito do art. 172 do CP, forte no disposto no art. 386, inciso VI, do CPP. Unânime".

Julgador de 1º Grau: Hilbert Maximiliano Akihito Obara.

Direito de Família

Recurso Especial - Separação judicial - Partilha de bens - Princípio da Igualdade - Negativa de prestação jurisdicional - Ocorrência de violação ao art. 535 do CPC - 1 - Na partilha, consoante a regra do art. 1.775 do CC/1916, reproduzida no art. 2.017 do vigente CC, observar-se-á a maior igualdade possível na distribuição dos quinhões, não apenas quanto ao valor dos bens do acervo, mas também quanto à sua natureza e qualidade. 2 - Caso dos Autos em que, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem limitou-se a examinar a igualdade da partilha sob o critério do valor global dos bens e a desnecessidade de instituição de condomínio, olvidando-se de se manifestar acerca da qualidade e da natureza dos bens destinados a cada separando. 3 - Concreção ampla do Princípio da Igualdade na partilha de bens, consoante lições doutrinárias acerca do tema. 4 - Recurso Especial provido (STJ - 3ª T.; REsp nº 605.217-MG; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; j. 18/11/2010; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010

Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator):

Trata-se de Recurso Especial in-

terposto por ..., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inciso III, da CF, interposto contra Acórdão proferido pelo TJMG assim ementado:

"Separação judicial. Partilha de bens do casal. Igualdade de quinhões respeitada. Inconformismo injustificado do cônjuge varão. Sentença mantida".

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados.

Nas suas razões recursais, alegou violação dos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 1.775 do CC revogado.

Sustentou que o Tribunal *a quo* não analisou a partilha homologada pelo Juízo Singular sob a ótica do Princípio da Igualdade.

Argumentou, ainda, que a equivalência de valores entre bens atribuídos a cada parte não é o único aspecto do Princípio da Isonomia que deveria ter sido observado, mas

também a igualdade no tocante à natureza e à qualidade dos bens.

Foi negado seguimento ao Recurso Especial, sendo interposto Agravo Regimental pelo recorrente.

Em sessão de julgamento do Agravo Regimental, determinou-se o seu provimento para julgamento do Recurso Especial.

É o relatório.

■ VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator):

Ems. colegas.

A controvérsia vertida nos presentes Autos consiste em verificar se o Princípio da Igualdade, insito no art. 1.775 do CC revogado e reproduzido no art. 2.017 do vigente CC, foi respeitado quando da homologação da partilha pelo Juízo singular, confirmada pelo TJMG.

Cumprido determinar, ainda, se o Tribunal de origem, ao rejeitar os Embargos de Declaração interpostos contra Acórdão que julgou o Recurso de Apelação, incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Tenho que o Acórdão recorrido ofende o art. 535 do CPC, merecendo prosperar a irresignação.

Com efeito, na partilha, observar-se-á a maior igualdade possível, não apenas quanto a valores, mas também quanto à natureza e qualidade dos bens que integrarão cada quinhão.

Trata-se de concreção plena do Princípio da Igualdade, segundo o qual, na divisão de bens, deve-se considerar não apenas a igualdade formal, ou seja, a equivalência matemática dos quinhões, evitando a necessidade de instituição de condomínio, mas também a igualdade qualitativa e a natureza dos bens partilháveis.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO e ANA CRISTINA DE BARROS MONTEIRO FRANÇA PINTO assim se manifestaram acerca do Princípio da Igualdade:

“À sombra da igualdade, urge se aquinhoem os herdeiros em toda a sorte de bens, no bom e no ruim, no certo e no duvidoso. Não é bem elaborada a partilha que atribua a um dos herdeiros os melhores bens do acervo e a outro impute o pior, embora aritmeticamente possam coincidir os valores de ambos os quinhões.

De modo idêntico, havendo, na herança, imóvel que represente peso morto, justo parece que todos dele recebam igual porção.

Por outro lado, se se trata de prédio valioso, não se legitima seja ele atribuído a um único herdeiro. De outra forma, violar-se-ia o Princípio da Igualdade.

Identicamente, desigual se mostra a partilha que a um atribua bem imóvel, sujeito a crescente valorização, e a outro apenas dinheiro, que,

dia a dia, mercê de fatores conhecidos, pode perder seu valor aquisitivo” (*Curso de Direito Civil 6 - Direito das Sucessões*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 329).

JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, por sua vez, preleciona que:

“Na partilha, cada herdeiro deve ser aquinhado em bens móveis, semoventes e imóveis, no bom e no mau, no certo e no duvidoso, de modo que seja guardada a maior igualdade possível, não só no valor, mas ainda na natureza e na qualidade, evitando-se litígios futuros, e atendendo-se à maior comodidade entre os co-herdeiros.

(...)

O Princípio da Igualdade na Partilha exige a avaliação das circunstâncias em cada caso, a fim de se prevenir possíveis litígios, evitando-se o retalhamento dos bens, respeitando-se as servidões por acaso existentes, enfim, conciliando-se os interesses, condição e vantagens particulares dos herdeiros” (*Sucessões*, São Paulo, Sugestões Literárias S.A., 1972, p. 263).

Vale dizer, portanto, que a partilha justa é aquela que, sem descuidar do valor dos bens, destina a cada ex-cônjuge todas as classes de bens e direitos, os melhores e os piores, considerando, por exemplo, custos com manutenção, liquidez, potencial de exploração econômica, etc.

Ainda, deve possibilitar, na medida do possível, o efetivo aproveitamento do patrimônio, atribuindo-lhes as coisas do monte partível que lhes forem mais proveitosas em razão da idade, profissão, saúde, etc.

Exatamente estes foram os aspectos ponderados pelo recorrente em suas razões de Apelação (fls. 141/148), oportunidade em que, com base na perícia realizada (fls. 53/95), sustentou a injustiça da partilha, pois não lhe foi aquinhado nenhum dos 3 prédios urbanos, sendo que o único

imóvel que lhe coube, a “Fazenda ...”, tem pouca água, é cortado por um único córrego, tem solo de qualidade média e está abandonado. Por outro lado, a “Fazenda ...”, destinada à recorrida, possui grande quantidade de água e solo fértil, de boa qualidade.

Disse, ainda, que ambas as fazendas comportam divisão cômoda em duas áreas distintas, o que possibilitaria a destinação de ao menos um imóvel urbano ao varão, que conta com idade avançada e não tem mais condições de viver na roça.

Todavia, o Tribunal de origem limitou-se a examinar o Princípio da Isonomia sob o critério do valor global dos bens, considerando que tal parâmetro seria o mais justo e evitaria a instituição de condomínio, consoante se verifica da fundamentação do Acórdão combatido:

“(…) não transparece na espécie qualquer prejuízo que a homologação da partilha (fls. 563/565 - TJ) possa ter-lhe acarretado.

Tudo se fez em atendimento ao valor global dos bens do patrimônio comum das partes, e, no caso, verifica-se que tal como a autora-apelada, o réu-apelante teve o seu quinhão de R\$ 193.928,60, sendo de realce que contra a avaliação global dos bens as partes não se insurgiram (fls. 544-544v. - TJ).

Irrelevante é a alegação do apelante sobre não ter-lhe tocado qualquer dos imóveis urbanos, eis que a sentença, além de respeitar a igualdade dos quinhões, ainda cuidou de evitar o condomínio entre as partes, com relação a quaisquer dos bens relacionados para partilha.

Em atenção ao realce dado pela l. Procuradora do apelante, no Tribunal, ao Princípio da Igualdade, ressaltou ser ele deveras prevalente, mas *modus in rebus* e nos termos informados pelos Autos.

E, ao contrário de indesejável condomínio, como bem observou o Procurador de Justiça, Dr. João Francisco Rolla, 'o apelante é fazendeiro, sempre viveu na sede da fazenda, dela extraiu o seu sustento e de sua família, nada mais justo, pois, que fosse aquinhoado com a propriedade rural, deixando os imóveis urbanos com a mulher' (fls. 594)" - grifei.

Contra essa decisão, o recorrente interpôs Embargos de Declaração (fls. 169/171), pugnando pela manifestação da Eg. Câmara sobre os demais critérios do Princípio da Igualdade na Partilha, quais sejam natureza e qualidade dos bens, argumentando que não se poderia considerar igual "uma partilha que, embora confira às partes o mesmo valor, deixa para a mulher todos os bens imóveis urbanos e o melhor imó-

vel rural, enquanto ao marido confere um único e o pior imóvel rural".

O Tribunal Estadual, contudo, rejeitou os Embargos de Declaração, pois entendeu que "o Acórdão contém análise bastante da matéria e conclusão de nexos lógico e Jurídico" (fls. 177-178).

Olvidou-se, destarte, o Tribunal local de realizar o cotejo das condições de cada um dos bens do monte partível com as características e necessidades das partes, especialmente sobre a possibilidade de servirem como moradia e fonte de renda, de modo a verificar se a divisão respeitou o Princípio da Igualdade em todos os seus parâmetros: valor, qualidade e natureza dos bens.

Assim, forçoso reconhecer a ofensa ao art. 535 do CPC, pois, não obstante o manejo de Embargos de

Declaração, a Eg. Câmara não supriu a omissão do Acórdão objurgado.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, anulando o Acórdão de fls. 117/178 e determinando a devolução dos Autos ao TJMG para que realize novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 169/171, manifestando-se expressamente sobre a qualidade e a natureza dos bens do acervo e realizando o cotejo das condições de cada um deles com as características e necessidades das partes, especialmente a possibilidade de servirem como moradia e fonte de renda, a fim de verificar se a partilha homologada pelo Juízo singular efetivamente respeitou o Princípio da Igualdade em todos os seus critérios: valor, qualidade e natureza dos bens.

É o voto.

Direito Comercial

Propriedade industrial - Notabilizada a expressão ... na manipulação de ovos pelo empenho comercial de familiares que empregaram o patronímico para registro da marca, é forçoso reconhecer que esse nome se tornou patrimônio industrial e suscetível de tutela, inclusive contra homônimos ou familiares que, em data posterior, tentam utilização do sobrenome próprio para designarem seus produtos, em típica concorrência desleal. Ordem de abstenção confirmada (arts. 124, inciso V, e 207 da Lei nº 9.279/1996). Não provimento (TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 994.09.040082-8-Jaú-SP; Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani; j. 11/3/2010, v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação nº 994.09.040082-8, da Comarca de Jaú, em que é apelante G. E. A. ME, sendo apelado A. E. C. Ltda. E.

Acordam, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao Recurso. v.u.", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Teixeira Leite (Presidente) e Fábio Quadros.

São Paulo, 11 de março de 2010

Ênio Santarelli Zuliani

Relator

■ RELATÓRIO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo preservou a tutela antecipada emitida na Ação visando eliminar foco de concorrência desleal pelo emprego de nome (patronímico da família ...) conforme resultado do Acórdão emitido no AgIn nº 565.655-4/4 (fls. 383) com a seguinte ementa:

"Propriedade industrial. Marca (...) registrada no segmento de ovos - Pes-

soa da família ... que funda uma sociedade e inicia atividade de produção e venda de ovos, no mesmo local, com a marca (...) - Inadmissibilidade e não provimento do Agravo interposto contra a tutela antecipada (ordem de abstenção)".

O presente Recurso foi tirado por G. E. A. ME e está baseado no fato de, por tradição comercial, existir direito de utilização do patronímico ... na classe 29, conforme depósito que fez da marca (fls. 321) e suscita prescrição do direito em virtude do direito sucessório (a apelante diz que continua atuando como sucessor do pai, G. G. A. S.) e menciona

o art. 178, § 10, inciso IX, do CC/1916, para, em seguida, citar os arts. 206, § 3º, inciso V, e 2.028 do CC/2002. Nega que tenha instalado concorrência desleal pela existência de granjas de ovos de familiares há décadas.

A r. sentença de fls. 298 acolheu a ação ajuizada por A. Cia. Ltda. E. e determinou que a apelante se abstinha de utilizar a marca "... em papéis, impressos, propaganda e documentos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00".

É o relatório.

■ VOTO

A autora obteve o certificado do Registro da Marca "...", conforme nº ..., cujo depósito remonta ao ano de 2000 (fls. 22) e ingressou com oposição ao indeferimento do pedido formulado no INPS pela recorrente (fls. 49). Consta do site do INPI que a apelante desistiu do Registro em janeiro de 2009, conforme consulta realizada pessoalmente pelo Relator.

Pretendeu a apelante atribuir condição de sucessora da empresa G. G. P. S. (ME) e que existiu até 1992, conforme Registro no CNPJ (fls. 136). G. foi sócio da autora e de lá saiu em 1999, conforme consta da alteração do Contrato Social de fls. 200. A apelante, no entanto, requereu inscrição em 29/3/2006 (fls. 134) sem que se possa cogitar da afirmada sucessão.

Não há prescrição alguma, quer analisando o disposto no CC/1916 (art. 178, § 10, inciso IX) ou pela atual sistemática (arts. 206, § 3º, inciso V, e 2.028 do CC/2002) em virtude de ter a autora ajuizado a Ação no dia 22/2/2007, imediatamente ao pedido de registro da marca ... formulado pela recorrente no INPI. Assim e considerando que não foram ultrapassados os prazos legais para defesa das prerrogativas concedidas pelo registro da marca à

autora, inadmissível encerrar o litígio como deseja a apelante. Ademais e por absoluta falta de provas sobre a eventual sucessão, é forçoso admitir que o recorrente é empresa nova instalada no ramo de ovos, embora familiares tenham, agora, antes e certamente no futuro, explorado o ramo de manipulação de ovos em granjas na região de Jaú. O titular do Registro não pode impedir pessoa da família de empregar o patronímico ... em ramo diverso; ocorre que a recorrente quis ingressar no mesmo ramo da marca registrada, o que constitui concorrência desleal (HERMANO DUVAL, *Concorrência desleal*, Saraiva, 1976, p. 162).

A recorrente não está com a razão ao advogar a tese de utilização livre da marca ... na classe de ovos (nº 29) porque existe, para defesa do patrimônio obtido pela anterioridade, histórico comercial que autoriza restringir a utilização do sobrenome por gerações futuras no comércio de ovos.

O sistema age com essa singularidade, o que não representa ofensa ao direito de personalidade (nome familiar) em virtude de que razões superiores convergem para a obrigatoriedade de concentrar a exclusividade por questões de mérito comercial (evitar a concorrência parasitária e confusão ao consumidor). A família ... foi pioneira na manipulação de ovos na região citada, o que justificou a fundação de uma empresa que comercializa ovos em grande escala, sendo que o fato de o pai de G. integrar o primeiro grupo de sócios não significa que a marca que surgiu do empreendimento possa ser, na atualidade, de livre uso. A marca ... integra o patrimônio da empresa originária e não há como admitir a duplicidade de marcas, ainda que a pretensão parta de um membro da família e que carregue o patronímico ... no nome. HERNANI ESTRELLA chama a

isso de "materialização ou patrimonialização do nome de pessoa natural, em virtude da aderência deste à empresa coletiva, a que serve como um dos elementos individualizadores" (*Curso de Direito Comercial*, José Konfino Editor, RJ, 1973, p. 183).

A autora obteve direito adquirido de exclusividade no ramo 29 (ovos), o que se deve à notoriedade de empreendedores que conseguiram, com a notoriedade de marcas associadas aos seus nomes, convencer doutrinadores de que o nome próprio ou familiar se distingue pela atividade e ganha tutela específica contra homônimos ou membros da família, como ... e ..., para ficar com 2 exemplos referidos por JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES (*Direito de Marcas*, Atlas, 1. ed., 1968, p. 45).

O C. STJ já decidiu, com base na Lei anterior (arts. 65 e 17, da Lei nº 5.772/1971), a impossibilidade de utilização da expressão ... no segmento de alimentação (classe 38.60) em virtude da anterioridade do Registro da Marca de C. G., rechaçando pretensão de familiar (REsp nº 1034650-RS; DJ de 22/4/2008, Min. Fernando Gonçalves). A norma contemporânea disciplina de maneira igual, conforme deflui do art. 124, inciso V, da Lei nº 9.279/1996. O titular do Registro está protegido e poderá intentar ações para zelar pela sua integridade (art. 130, inciso III), o que inclui providências interditais (art. 207).

A r. sentença está de acordo com as diretrizes admitidas pela doutrina e jurisprudência, sendo necessário, para proteção da anterioridade da marca (mérito) e do consumidor (evitar confusão), ordenar que a apelante se abstenha do uso do patronímico "... para a classe de ovos, sob pena de incidência da multa diária.

Nega-se provimento.

Énio Santarelli Zuliani

Relator

Direito do Trabalho

01 DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO

Descontos lícitos.

Tendo sido acordada pelas partes, no contrato de trabalho, a previsão de descontos por danos causados pelo empregado, não se há que falar em devolução desses valores.

(TRT-2ª Região - 3ª T.; RO nº 01836.2002.312.02.00-5-Guarulhos-SP; Rel. Juíza Silvia Regina Pondé Galvão Devonald; j. 10/11/2009; v.u.)

02 ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REGISTRO DE CANDIDATURA A CARGO DE DIREÇÃO DA CIPA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - INCOMPATIBILIDADE

Não faz jus à estabilidade provisória estabelecida no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT o empregado que registra sua candidatura à eleição de cargo de direção da Cipa durante o transcurso do contrato de experiência, por serem institutos incompatíveis, já que as partes celebrantes sabem de antemão o seu termo final, não havendo que se cogitar em dispensa arbitrária ou sem justa, de modo a aplicar as normas que regem os contratos por prazo indeterminado. Aplicação analógica do entendimento consolidado no item III da Súmula nº 244 do C. TST.

(TRT-3ª Região - 2ª T.; RO nº 0000826-13.2010.5.03.0084-Paracatu-MG; Rel. Juí-

za convocada Maria Cristina Diniz Caixeta; j. 1º/2/2011; v.u.)

03 FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - INDEFERIMENTO

Férias em dobro.

Somente quando houve concessão das férias após o período de 12 meses subsequentes à data na qual o empregado adquiriu o direito é que cabe o pagamento da dobra. A *ratio legis* do art. 137 do Estatuto Consolidado é a de preservar a higidez física e mental do trabalhador, buscando impedir que o empregado fique sem usufruir as férias por muito tempo. O art. 145 da CLT não prevê o pagamento em dobro para o caso de o pagamento ter sido feito com alguns dias de atraso, sendo que eventual condenação nesse sentido desrespeitaria o Princípio da Legalidade (CF, art. 5º, inciso II).

(TRT-2ª Região - 4ª T.; RO nº 02017.2006.017.02.00-6-São Paulo-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Ivani Contini Bramante; j. 9/3/2010; v.u.)

04 PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE

Conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

O pedido de demissão caracteriza denúncia vazia do contrato de trabalho e põe fim à relação jurídica havida entre as partes. É um ato irreatável, não sendo passível de ação desconstitutiva.

(TRT-4ª Região - 10ª T.; RO nº 1085800-91.2009.5.04.0271-Osório-RS; Rel. Juiz convocado Herbert Paulo Beck; j. 28/10/2010; v.u.)

Direito Penal

05 CRIME DE FURTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Penal - Habeas Corpus - Furto de 60 reais - Princípio da Insignificância - Aplicabilidade - Concedida a Ordem para trancar a Ação Penal ajuizada contra o paciente.

1 - O Direito Penal não deve importar-se com bagatelas, que não causam a menor tensão à sociedade. O Princípio da Insignificância vem sendo largamente aplicado, em especial por ser o Direito Penal fragmentário. 2 - Coação ilegal caracterizada. Ordem concedida para trancar a Ação Penal registrada sob nº 401/2006, da 1ª Vara da Comarca de Ituverava-SP.

(STJ - 6ª T.; HC nº 119.817-SP; Rel. Des. convocado Celso Limongi; j. 2/2/2010; v.u.)

06 CRIME DE ROUBO COM ARMA DE BRINQUEDO - LIBERDADE PROVISÓRIA

Habeas Corpus - Roubo - Simulacro de arma de fogo - Prisão em flagrante - Réu primário - Condições pessoais favoráveis - Liberdade provisória - Cabimento - Ausência de elementos concretos a demonstrar o *periculum libertatis* - Ordem concedida.

1 - Configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão cautelar do paciente como garantia da ordem pública fundada na gravidade abstrata do delito, se ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. 2 - O fato de ter o agente praticado o roubo com arma de fogo de brinquedo não basta para caracterizar perspectiva de lesão à ordem pública, uma vez que não evidencia concretamente periculosidade. 3 - Ordem concedida para tornar definitiva a Liminar deferida.

(TJDFT - 2ª T. Criminal; HC nº 20100020146149-DF; Rel. Des. Alfeu Machado; j. 30/9/2010; v.u.)

07 HABEAS CORPUS - CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA - AUSÊNCIA DE DOLO - ORDEM CONCEDIDA

Queixa-crime - Calúnia e Injúria - Ausência do dolo próprio dos crimes em questão.

Referências objetivas a matérias jornalísticas pretéritas. Hipótese de trancamento da Persecução Penal. Ordem concedida.

(TJSP - 9ª Câmara de Direito Criminal; HC nº 990.10.340020-8-Vinhedo-SP; Rel. Des. Nuevo Campos; j. 21/10/2010; m.v.)

08 ESTABELECIMENTO PENAL - ADOÇÃO DE MODELO COMPENSATÓRIO QUE FERRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Agravo em Execução Penal - Remissão.

Administração de estabelecimento penal que informa dias trabalhados de acordo com a produtividade dos detentos, sem que eles tenham traba-

lhado todos os dias informados. Irregularidade da designação ministerial. Irregularidade do procedimento e dos registros que não pode prejudicar os reeducandos. Apenado que envidou esforços para alcançar a produtividade previamente acordada e que, por isso, merece a justa retribuição. Dias homologados que devem ser mantidos sob pena de prejudicar a ressocialização do agravado. Recurso desprovido.

(TJSC - 3ª Câmara Criminal; Recurso de Agravo nº 2009.051763-6-Curitiba-SC; Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko; j. 17/3/2010; v.u.)

Direito do Consumidor

09 DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Inclusão indevida de nome no cadastro de inadimplentes - Empresa de telefonia de longa distância - Solidariedade - Indenização por dano moral - Cabimento.

1 - A empresa que integra a cadeia de fornecimento de serviços de telefonia é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor pela indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. 2 - Agravo Regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento.

(STJ - 4ª Turma; Agravo em Recurso Especial nº 1.226.738-SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 17/2/2011; v.u.)

10 PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA ABUSIVA - REAJUSTE ONEROSO POR MUDANÇA DE

FAIXA ETÁRIA - COBRANÇA INDEVIDA

Plano de saúde - Reajustes por mudança de faixa etária efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 10.741/2003 - CDC - Repetição de Indébito - Simples.

Mostra-se nula, porquanto abusiva, a cláusula que prevê reajuste excessivo e oneroso ao consumidor, diante da mudança na faixa etária, contrariando a legislação consumerista. Se o consumidor, usuário do plano de saúde, atingiu a idade de 60 anos já na vigência do Estatuto do Idoso, fará ele jus ao abrigo da referida regra protetiva e não há que se falar em retroatividade da lei. O Estatuto do Idoso veda a prática de reajustamento das mensalidades dos planos de saúde em razão de mudança de faixa etária. O idoso é um consumidor duplamente vulnerável, necessitando de uma tutela diferenciada e reforçada. Se a cobrança passou a ser indevida após a declaração judicial de nulidade da cláusula contratual, não há repetição de indébito, em dobro. Recurso parcialmente provido.

(TJMG - 10ª Câmara Cível; ACi nº 1.0145.08.464488-2/001-Juiz de Fora-MG; Rel. Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade; j. 25/5/2010; v.u.)

11 VÍCIO DE PRODUTO - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA

Consumidor - Vício do produto - ... - Chip clonado - Placa queimada - Artigo 18 do CDC - Direito à restituição do valor pago devidamente corrigido - Repercussão externa do fato - Dano moral - Valor da compensação majorado para R\$ 5.000,00.

Hipótese em que, passados mais de 6 meses da aquisição, o produto apresentou defeito e não houve a troca do produto ou a restituição da quantia paga.

COMPENSAÇÃO. Danos morais. Valor fixado na sentença, a título de compensação por danos morais, que vai majorado para R\$ 5.000,00, de modo a se adequar às circunstâncias do caso concreto, bem como aos parâmetros adotados por esta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente interesse da autora no tópico, pois a verba honorária foi fixada na sentença em percentual máximo previsto no art. 20, § 3º, do CPC, a saber, em 20% sobre o valor da condenação. Apelação parcialmente conhecida e provida.

(TJRS - 10ª Câm. Cível; ACi nº 70034406637-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Paulo Antônio Kretzmann; j. 27/5/2010; v.u.)

Direito Civil

12 CHEQUES - RESCISÃO DE CONTRATO E DESVINCULAÇÃO DE CHEQUES

Apelação Cível - Direito Privado não especificado - Ação Declaratória de Nulidade de Títulos - Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Precatórios - Cheques - Circulação - Ônus da prova - Caso concreto - Inoponibilidade das exceções fundadas no negócio subjacente, uma vez que houve a circulação dos títulos.

Não há nos Autos qualquer elemento de prova capaz de suplantar o Princípio da Abstração e Autonomia dos Títulos, na medida em que estes estão na posse de terceira de boa-fé. A dis-

cussão acerca do negócio subjacente é imprópria, desimportando a forma como se deu tal negociação, uma vez que, emitidos os cheques e tendo estes circulado, desvincularam-se totalmente do fato de origem, podendo pelo endossatário ser protestados e cobrados. Negaram provimento ao Apelo. Unânime.

(TJRS - 15ª Câm. Cível; ACi nº 70041513672-Bento Gonçalves-RS; Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos; j. 20/4/2011; v.u.)

13 INADIMPLENTO CONTRATUAL - CONTRATANTE MENOR INCAPAZ - MÁ-FÉ

Apelação - Ação de Responsabilidade de Civil c.c. Indenização por Danos Morais.

Menor relativamente incapaz no ato da celebração do contrato. Artigo 155 do CC/1916. Não comprovada coação, fraude ou lesão do autor. Beneficiando-se da situação enquanto lhe era favorável, não cabe o pedido de anulação do contrato. Débito exigível. Legalidade na cobrança e na inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral. Não caracterizado. Ausência de ilegalidade na atuação da apelada. Negado provimento.

(TJSP - 27ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 9090845-52.2005.8.26.0000-Santo André-SP; Rel. Des. Hugo Crepaldi; j. 26/4/2011; v.u.)

14 SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DE PAGAMENTO - EXIGÊNCIA DESCABIDA DE DOCUMENTO

Civil e Processo Civil - Cobrança - Seguro de Vida - Morte do segurado - Indenização - Negativa de

pagamento em razão da não apresentação de documento exigido - Desnecessidade - Danos morais - Configuração - Recusa injustificada - Recurso não provido.

1 - Nos casos de morte por carbonização, se os documentos apresentados são suficientes para atestar a identidade do *de cuius*, constitui excesso de formalismo a exigência de qualquer outra documentação, notadamente quando o IML já reconheceu o corpo do segurado. 2 - Tratando-se de recusa injustificável ao pagamento de seguro, aliada à dor pela morte trágica do genitor dos requerentes e ao descaso aos direitos elencados na Lei nº 8.078/1990, resta configurado o dano moral, passível de ser reparado. 3 - Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJDFT - 3ª T. Cível; ACi nº 20080310033683-DF; Rel. Des. João Mariosi; j. 30/3/2011; m.v.)

Direito Administrativo

15 INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Apelação Cível - Contrato Administrativo - Inexecução culposa - Retenção e glosa de valores - Não ocorrência de prévia defesa do contratado - Ilegalidade - Ato administrativo nulo - Vício insanável - Artigo 87, caput, Lei nº 8.666/1993 - Violação aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa - Recurso provido.

1 - A controvérsia dos Autos cinge-se à aferição da responsabilidade da

empresa apelante quanto a furtos de objetos nas dependências de prédios do Governo do Distrito Federal, em razão do Contrato de Prestação de Serviço de Vigilância firmado, sem que tenha sido dada oportunidade à empresa, mediante procedimento administrativo, de se defender da acusação de inexecução culposa do contrato, imputando-se-lhe não só o dano, mas também a retenção e glosa de valores a título de ressarcimento. 2 - Na disciplina dos contratos administrativos, a Lei nº 8.666/1993 confere à Administração a prerrogativa de aplicar sanções de natureza administrativa, motivadas pela inexecução total ou parcial do contrato (art. 58), contudo, desde que se observe o direito à prévia defesa, tal como se extrai do *caput* do art. 87 do referido normativo legal. 3 - Na hipótese em tela, não foram preenchidos os requisitos legais para a imposição de sanção administrativa, logo, é evidente a ilegalidade do ato, por inobservância aos direitos constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

(TJDF - 5ª T. Cível; ACi nº 20040110958436-DF; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; j. 27/4/2011; v.u.)

16 LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE - CONFIGURAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE DESVALORIZAÇÃO ECONÔMICA

Direito Administrativo - Intervenção do Estado na propriedade - Limitação administrativa - Acórdão que não acolheu a tese de esvaziamento econômico da propriedade - Súmula nº 7-STJ - Fundamento inatado -

Súmula nº 283-STF - Divergência jurisprudencial - Súmula nº 83-STJ.

1 - A Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, os arts. 12 e 19 da Lei nº 4.771/1965, 64 da Lei nº 4.504/1964, 8º da Lei nº 5.868/1972, 6º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro e art. 436 do CPC. Incidindo no caso o enunciado da Súmula nº 211 do STJ. 2 - A agravante não impugnou as razões dispostas na decisão recorrida de que não haveria de se conhecer da alegada violação do disposto no art. 535 do CPC, pois deficiente a fundamentação contida no Especial; e porque não estaria o Magistrado obrigado a manifestar-se sobre todos os termos trazidos pelas partes. Incidência da Súmula nº 283-STF. 3 - A limitação administrativa distingue-se da desapropriação; nesta há transferência da propriedade individual para o domínio do expropriante, com integral indenização; naquela há, apenas, restrição ao uso da propriedade imposta genericamente a todos os proprietários, sem qualquer indenização. Limitações administrativas são, p. ex., a proibição de desmatamento de parte da área florestada em cada propriedade rural. Mas, se o impedimento de desmatamento de área florestada atingir a maior parte da propriedade ou sua totalidade, deixará de ser limitação para ser interdição de uso da propriedade, e, neste caso, o Poder Público ficará obrigado a indenizar a restrição que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem (HELY LOPES MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2009. 35. ed., p. 645-646). 4 - Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da pro-

priedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. 5 - No caso dos Autos, assentou o Juízo anterior, com soberania na análise das circunstâncias fáticas e probatórias, que não houve o desapossamento da propriedade pelo Estado, e, sim, uma limitação administrativa, "por ato com características de intervenção geral, abstrato, imperativo e não confiscatório". 6 - "Reconhecido no Acórdão impugnado, com base nas provas dos Autos, que não houve desapropriação indireta, mas, sim, limitação administrativa, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, vedados na instância excepcional" (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.192.106-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª T., DJe de 10/12/2010). 7 - A agravante não impugnou, especificamente, questão relativa à impossibilidade de reexame de fatos e provas no âmbito desta Corte; bem como o tema da ausência de impugnação de fundamentos de Direito Ambiental local, federal e constitucional, lançados pelo Tribunal *a quo* para concluir que a limitação administrativa é anterior à aquisição da propriedade pela agravante. Incidência da Súmula nº 283-STF. 8 - Nos termos da Súmula nº 83-STJ, não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal de origem se firma no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo Regimental improvido.

(STJ - 2ª T.; AgRg no REsp nº 1235798-RS; Rel. Min. Humberto Martins; j. 5/4/2011; v.u.)



Legislação Federal

Lei nº 12.433, de 29/6/2011

Altera a Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal -, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

A Presidenta da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 - Lei de Execução Penal -, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º - A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 dias;

II - 1 dia de pena a cada 3 dias de trabalho.

§ 2º - As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presen-

cial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º - Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º - O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º - O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º - O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º - A remição será declarada pelo Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a Defesa.

Art. 127 - Em caso de falta grave, o Juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128 - O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Art. 129 - A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º - O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º - Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU, Seção I, 30/6/2011, p. 1)

Legislação

■ FEDERAL

Lei nº 12.424, de 16/6/2011

Altera a Lei nº 11.977, de 7/7/2009,

que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urba-

nas, as Leis nºs 10.188, de 12/2/2001, que “cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras

providências”, 6.015, de 31/12/1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, 6.766, de 19/12/1979, “que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências”, 4.591, de 16/12/1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, 8.212, de 24/7/1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, e 10.406, de 10/1/2002 - Código Civil -, que “institui o Código Civil”; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001, que “dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH -, altera as Leis nºs 4.380, de 21/8/1964, que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação - BNH -, e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo”, 8.036, de 11/5/1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, e 8.692, de 28/7/1993, que “define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação”, e dá outras providências”. (DOU, Seção I, 20/6/2011, p. 1, Retificação)

Lei nº 12.427, de 17/6/2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 20/6/2011, p. 6)

Lei nº 12.431, de 24/6/2011

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre a Renda nas operações que es-pecifica; altera as Leis nºs 11.478, de 29/5/2007, que “institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura - FIP-IE e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - FIP -

PD&I - e dá outras providências, 6.404, de 15/12/1976, que “dispõe sobre as sociedades por ações”, 9.430, de 27/12/1996, que “dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”, 12.350, de 20/12/2010, que “dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17/9/2008, 10.182, de 12/2/2001, 9.430, de 27/12/1996, 7.713, de 22/12/1988, 9.959, de 27/1/2000, 10.887, de 18/6/2004, 12.058, de 13/10/2009, 10.865, de 30/4/2004, 10.931, de 2/8/2004, 12.024, de 27/8/2009, 9.504, de 30/9/1997, 10.996, de 15/12/2004, 11.977, de 7/7/2009, e 12.249, de 11/6/2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18/11/1966, e 1.455, de 7/4/1976; revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21/11/2005, 8.630, de 25/2/1993, 9.718, de 27/11/1998, e 10.833, de 29/12/2003; e dá outras providências”, 11.196, de 21/11/2005, que “institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes -, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap - e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28/2/1967, o Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23/7/1986, as Leis nºs 4.502, de 30/11/1964, 8.212, de 24/7/1991, 8.245, de 18/10/1991, 8.387, de 30/12/1991, 8.666, de 21/6/1993, 8.981, de 20/1/1995, 8.987, de 13/2/1995, 8.989, de 24/2/1995, 9.249, de 26/12/1995, 9.250, de 26/12/1995, 9.311, de 24/10/1996, 9.317, de 5/12/1996, 9.430, de 27/12/1996, 9.718, de 27/11/1998, 10.336, de 19/12/2001, 10.438, de 26/4/2002, 10.485, de 3/7/2002, 10.637, de 30/12/2002, 10.755, de 3/11/2003, 10.833, de 29/12/2003,

10.865, de 30/4/2004, 10.925, de 23/7/2004, 10.931, de 2/8/2004, 11.033, de 21/12/2004, 11.051, de 29/12/2004, 11.053, de 29/12/2004, 11.101, de 9/2/2005, 11.128, de 28/6/2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/8/2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2/6/1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25/6/1993, 8.981, de 20/1/1995, 10.637, de 30/12/2002, 10.755, de 3/11/2003, 10.865, de 30/4/2004, 10.931, de 2/8/2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001; e dá outras providências”, 8.248, de 23/10/1991, que “dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências”, 9.648, de 27/5/1998, que “altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25/4/1961, nº 8.666, de 21/6/1993, nº 8.987, de 13/2/1995, nº 9.074, de 7/7/1995, nº 9.427, de 26/12/1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás - e de suas subsidiárias, e dá outras providências”, 11.943, de 28/5/2009, que “autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6/11/2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18/2/2004, as Leis nºs 9.074, de 7/7/1995, 9.427, de 26/12/1996, 10.848, de 15/3/2004, 3.890-A, de 25/4/1961, 10.847, de 15/3/2004, e 10.438, de 26/4/2002; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - Bird”, 9.808, de 20/7/1999, que “define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências”, 10.260, de 12/7/2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, 11.096, de 13/1/2005, que “institui o Programa Universidade para Todos - Prouni -, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; al-

tera a Lei nº 10.891, de 9/7/2004, e dá outras providências”, 11.180, de 23/9/2005, que “institui o Projeto Escola de Fábrica; autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - Prouni; institui o Programa de Educação Tutorial - PET; altera a Lei nº 5.537, de 21/11/1968; e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º/5/1943, e dá outras providências”, 11.128, de 28/6/2005, que “dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - Prouni - e altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13/1/2005”, 11.909, de 4/3/2009, que “dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da CF, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6/8/1997; e dá outras providências”, 11.371, de 28/11/2006, que “dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9/9/1997, altera o Decreto nº 23.258, de 19/10/1933, a Lei nº 4.131, de 3/9/1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7/4/1976, e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29/6/2006, 12.249, de 11/6/2010, que “institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - Repenec; cria o Programa Um Computador por Aluno - Prouca - e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - Recompe; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM - para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira -

Retaero; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23/10/1991, 8.387, de 30/12/1991, 11.196, de 21/11/2005, 10.865, de 30/4/2004, 11.484, de 31/5/2007, 11.488, de 15/6/2007, 9.718, de 27/11/1998, 9.430, de 27/12/1996, 11.948, de 16/6/2009, 11.977, de 7/7/2009, 11.326, de 24/7/2006, 11.941, de 27/5/2009, 5.615, de 13/10/1970, 9.126, de 10/11/1995, 11.110, de 25/4/2005, 7.940, de 20/12/1989, 9.469, de 10/7/1997, 12.029, de 15/9/2009, 12.189, de 12/1/2010, 11.442, de 5/1/2007, 11.775, de 17/9/2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27/5/1946, 1.040, de 21/10/1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20/12/1989, 10.829, de 23/12/2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21/1/1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14/3/1990, 8.981, de 20/1/1995, 5.025, de 10/6/1966, 6.704, de 26/10/1979, 9.503, de 23/9/1997; e dá outras providências”, 10.150, de 21/12/2000, que “dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5/1/1988, e as Leis nºs 8.004, 8.100 e 8.692, de 14/3/1990, 5/12/1990 e 28/7/1993, respectivamente; e dá outras providências”, 10.312, de 27/11/2001, que “dispõe sobre a incidência das Contribuições para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas operações de venda de gás natural e de carvão mineral”, e 12.058, de 13/10/2009, que “dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM -, no exercício/2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25/9/2008, 9.503, de 23/9/1997, 11.882, de 23/12/2008, 10.836, de 9/1/2004, 11.314, de 3/7/2006, 11.941, de 27/5/2009, 10.925, de 23/7/2004, 9.636, de 15/5/1998, 8.036, de 11/5/1990, 8.212, de 24/7/1991, 10.893, de 13/7/2004, 9.454, de 7/4/1997, 11.945, de 4/6/2009, 11.775, de 17/9/2008, 11.326, de 24/7/2006, 8.427, de 27/5/1992,

8.171, de 17/1/1991, 5.917, de 10/9/1973, 11.977, de 7/7/2009, 11.196, de 21/11/2005, 9.703, de 17/11/1998, 10.865, de 30/4/2004, 9.984, de 17/7/2000, e 11.772, de 17/9/2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7/4/1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11/12/1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13/7/2006, e dá outras providências”, e o Decreto-Lei nº 288, de 28/2/1967, que “altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6/6/1957, e regula a Zona Franca de Manaus”; institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - Renuclear; dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga; altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM; dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento; e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 29/6/2011, p. 1, Retificação)

Lei nº 12.432, de 29/6/2011

Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -, alterando o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/1969 - Código Penal Militar.

(DOU, Seção I, 30/6/2011, p. 1)

Decreto Legislativo nº 151/2011

Aprova o texto do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, assinado em Haia, no dia 23/1/2009.

(DOU, Seção I, 15/6/2011, p. 1)

Presidência da República

Portaria nº 436, de 31/5/2011 - Procuradoria-Geral Federal

Disciplina os procedimentos na análise dos pagamentos decorrentes de decisões judiciais condenatórias por responsabilidade civil de autarquias e fundações públicas federais para fins de propositura da ação de regresso em face de servidor público.

(DOU, Seção I, 2/6/2011, p. 8)

Ministério das Cidades

Resolução nº 382, de 2/6/2011 - Conselho Nacional de Trânsito

Dispõe sobre notificação e cobrança de multas por infração de trânsito praticada com veículo licenciado no exterior em trânsito no território nacional.

(DOU, Seção I, 7/6/2011, p. 66)

Ministério da Fazenda

Instrução Normativa nº 1.169, de 29/6/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

(DOU, Seção I, 30/6/2011, p. 12)

Ato Declaratório Executivo nº 8, de 10/6/2011 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Divulga os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins -, segundo o regime de tributação de que trata o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

(DOU, Seção I, 13/6/2011, p. 25)

Ato Declaratório Executivo nº 36, de 13/6/2011 - Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento - Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança

Autoriza o pagamento de receitas

federais por meio de transferência eletrônica de fundos.

(DOU, Seção I, 14/6/2011, p. 16)

Banco Central do Brasil

Circular nº 3.543, de 24/6/2011 - Diretoria Colegiada

Estabelece período de entrega da declaração de Capitais Brasileiros no Exterior - CBE - referente às datas-base de 31/3/2011, de 30/6/2011 e de 30/9/2011.

(DOU, Seção I, 27/6/2011, p. 86)

■ ESTADUAL

Lei nº 14.465, de 1º/6/2011

Dispõe sobre a fixação de placas nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, contendo o número de telefones dos órgãos e entidades que especifica.

(DO, Executivo nº I, 2/6/2011, p. 1)

Lei nº 14.471, de 22/6/2011

Proíbe a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no Estado, nas hipóteses que especifica.

O Governador do Estado de São Paulo, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de caução de qualquer natureza para internação de doentes em hospitais ou clínicas da rede privada no Estado, nas hipóteses de emergência ou urgência.

Art. 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º, o estabelecimento ficará obrigado a:

I - devolver o valor depositado, em dobro, ao depositante;

II - multa de 1.000 a 10.000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp - , graduada de acordo com

a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, e aplicada mediante procedimento administrativo, sendo revertida para o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DO, Executivo nº I, 23/6/2011, p. 1)

Lei Complementar nº 1.140, de 21/6/2011

Altera a Lei Complementar nº 851, de 9/12/1998, que dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo, Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 9º da Lei Complementar nº 851, de 9/12/1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Compõem o Conselho Supervisor:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça;
II - 3 Desembargadores designados pelo Órgão Especial;

III - 1 Juiz titular de Juizado Especial Cível, 1 Juiz titular de Juizado Especial Criminal, 1 Juiz titular de Juizado Especial da Fazenda Pública e 1 Juiz de Vara da Fazenda Pública com competência cumulativa de Juizado Especial, todos designados pelo Conselho Superior da Magistratura;
IV - 1 Juiz de Colégio Recursal, também designado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça, cuja participação nas sessões é facultativa, será substituído, em sua ausência, pelo Desembargador mais antigo presente”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(DO, Executivo nº I, 22/6/2011, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2743

Programação Cultural - 10 de agosto a 21 de outubro de 2011

A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL E O DIREITO DE DEFESA (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Antonio Cláudio Mariz de Oliveira

10 ago

quarta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00

associados

R\$ 30,00

estudantes de graduação

R\$ 40,00

não associados

TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE NA RELAÇÃO DE EMPREGO (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. José Augusto Rodrigues Pinto

11 ago

quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 25,00

associados

R\$ 30,00

estudantes de graduação

R\$ 40,00

não associados

CONTRATOS TÍPICOS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

15 ago Contrato de mandato: conceito e natureza jurídica. Quem pode ser mandatário. Regras para substabelecer. Renúncia e revogação. Contrato de mútuo civil: entre pessoas físicas, de sócio e a empresa. Juros e correção.
Dr. José Fernando Simão

16 ago Contrato de compra e venda de bens e mercadorias (exceto imóveis): conceito e natureza. Partes ilegítimas e riscos na compra e venda. Fornecimento continuado.
Dr. Leslie Amendolara

17 ago Contrato de compra e venda de bens e mercadorias (exceto imóveis). Pactos adjetos à compra e venda. Venda a contento. Reserva de domínio. Compromisso de compra e venda. Garantias.
Dr. Leslie Amendolara

18 ago Contratos de prestação de serviços. Objeto e prazo. Serviços terceirizados: como evitar a formação do vínculo. Contratação de temporários.
Dr. Adilson Sanchez

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

associados

R\$ 90,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

DEFESAS DO EXECUTADO NO ATUAL CPC E NO PROJETO DO NOVO CPC

COORDENAÇÃO

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

PROGRAMA

16 ago Embargos à execução e defesas do executado (títulos extrajudiciais) no projeto do novo CPC.
Dr. Gilberto Gomes Bruschi

17 ago Impugnação ao cumprimento da sentença e defesas do executado (títulos judiciais) no projeto do novo CPC.
Dr. Antonio de Pádua Notariano Junior

terça e quarta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Cachoeira do Sul, Canoas, Erechim, Espumoso,

Farroupilha, Franca, Guaratinguetá, Lajeado,

Montenegro, Porto Alegre, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul,

Santo Ângelo, Sarandi, Sertãozinho e Sobradinho.

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 75,00

não associados

DIREITO POSSESSÓRIO: TEORIA E PRÁTICA

COORDENAÇÃO

Dr. Flávio Tartuce

PROGRAMA

22 ago Conceito de posse e teorias justificadoras. A função social da posse. Diferenças entre posse e detenção. Aquisição e perda da posse.
Dr. Flávio Tartuce

23 ago Principais classificações da posse e suas consequências.
Dr. André Borges de Carvalho Barros

24 ago Efeitos materiais da posse: frutos, benfeitorias, responsabilidades e usucapião.
Dr. José Fernando Simão

25 ago Efeitos processuais da posse. As ações possessórias.
Dra. Fernanda Tartuce Silva

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

associados

R\$ 90,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

COORDENAÇÃO

Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

PROGRAMA

22 ago A problemática da fixação dos honorários advocatícios: processo de conhecimento.
Des. Henrique Nelson Calandra
Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas

23 ago A problemática da fixação dos honorários

advocatícios na execução e no processo cautelar.

Des. Paulo Dimas de Bellis Mascaretti

Dr. Cássio Scarpinella Bueno

24 ago Execução de verba honorária: um martírio para os Advogados.

Juiz Paulo Cesar Neves Jr.

Dr. José Rogério Cruz e Tucci

25 ago Cabimento dos honorários advocatícios e competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de cobrança.

Juiz Guilherme Guimarães Feliciano

Dr. Luís Carlos Moro

segunda a quinta-feira, às 19 h

Modalidades: presencial, Internet e telepresencial.*

*Transmissão via satélite para as cidades:

Erechim, Guaratinguetá e Porto Alegre.

INSCRIÇÕES

1 quilo de alimento (arroz, feijão, macarrão, leite em pó ou açúcar), que deverá ser entregue no 1º dia de aula do curso.

TEMAS RELEVANTES DA EXECUÇÃO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

PROGRAMA

Títulos executivos judiciais e extrajudiciais.

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

Fraudes.

Dr. Claudio Cintra Zarif

Meios de satisfação do credor.

Dr. Rogério Licastro Torres de Melo

Desconsideração da personalidade jurídica.

Dr. Gilberto Gomes Bruschi

2 set

sexta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

associados

R\$ 90,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

ASPECTOS ATUAIS DA TUTELA DE URGÊNCIA

COORDENAÇÃO

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

PROGRAMA

O poder geral da cautela.

Dr. Fernando Sacco Neto

Fungibilidade entre as tutelas de urgência.

Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

Aspectos controversos da tutela antecipada.

Dr. Fabiano Carvalho

Tutela de urgência no Direito de Família.

Dra. Fabiana Souza Ramos

21 out

sexta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e Internet.

R\$ 80,00

associados

R\$ 90,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h